

Acórdão: 6.042/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003653877-44
Recurso de Revisão: 40.060160475-61
Recorrente: Claro S.A.
IE: 001011713.00-44
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, ocorridas no período de julho de 2019 a dezembro de 2021:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de energia elétrica, uma vez que não foi demonstrada a efetiva utilização em atividade equiparada a industrial, bem como não foi observada a proporção entre prestações tributadas e prestações totais. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

- recolhimento a menor do ICMS devido nas prestações de serviços de comunicação, em razão de a Autuada ter consignado em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI) valores divergentes dos constantes nos registros de entrada. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.357/25/3ª, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.666/1.669, 2.638/2.639 e 2.713/2.761 e, ainda, para excluir as exigências remanescentes relativas à segunda irregularidade (consignar em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto - DAPI - valores divergentes dos constantes nos registros de entrada), nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Laura de Paula Lana Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Débora Bastos Ribeiro.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação anexo aos autos, o qual teve o seguimento negado conforme Despacho também anexado aos autos.

Inconformada, a Autuada também interpôs, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão paradigma nº 23.994/22/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 3.037/3.044, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão paradigma nº 23.994/22/1ª, decisão definitiva na esfera administrativa.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 19/11/25), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Sustenta a Recorrente que o acórdão deixou de reconhecer o direito creditório do contribuinte sob o fundamento de que os laudos apresentados pela Autuada não realizavam a segregação entre o uso da energia elétrica nas atividades de

telecomunicações e nas demais supostas “*atividades administrativas*” dos sítios em questão.

Diz que o *decisum* recorrido adota postura divergente da apresentada por outras Câmaras de Julgamento deste CCMG, como no Acórdão nº 23.994/22/1ª (doc. nº 03 – acórdão paradigma nº 01), dado que, a despeito da *equiparação dos serviços de telecomunicações à indústria básica* (cf. Decreto 640/62 c/c Resp Repetitivo 1.201.635/MG – Tema nº 541/Superior Tribunal de Justiça - STJ), e do direito ao crédito do ICMS relativo à aquisição de matéria-prima, insumos e *produtos intermediários*, o aresto vergastado manteve a glosa perpetrada pelo Fisco, relativa à energia elétrica utilizada em *atividades administrativas essenciais e indissociáveis à consecução do serviço de comunicação* – equiparadas, portanto, aos *produtos intermediários* envolvidos nos processos de industrialização.

Menciona que a divergência refere-se quanto à aplicação do art. 33, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar (LC) nº 87/96 c/c art. 66, inciso III, § 4º, inciso II do RICMS/02, ante a negativa ao direito ao crédito de ICMS no consumo da energia elétrica dispendida no processo produtivo para prestação do serviço de telecomunicação – contrariando o acórdão paradigma nº 01 (23.994/22/1ª).

Em seguida, reproduz os seguintes excertos do acórdão recorrido:

CONFORME SE VERIFICA DA ANÁLISE REALIZADA PELO FISCO SOBRE OS LAUDOS APRESENTADOS, NAS ANÁLISES REALIZADAS PELOS EXPERTS, FORAM CONSIDERADAS TODAS AS ATIVIDADES EXERCIDAS NAQUELE ESTABELECIMENTO (CONSIDERADO EXCLUSIVAMENTE OPERACIONAL) COMO PASSÍVEIS DE CRÉDITO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA, ADMITINDO-SE QUE AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DE CLIMATIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS, DENTRE OUTROS, COMPORIAM A ATIVIDADE OPERACIONAL (DE TELECOMUNICAÇÃO), O QUE NÃO SE PODE ACATAR, EM FACE DO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA.

CONFORME DISPÕE O INCISO II DO § 4º DO ART. 66 C/C O § 5º DO ART. 70, AMBOS DO RICMS/02, SOMENTE GERA DIREITO A CRÉDITO PARA ABATIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES O ICMS CORRESPONDENTE À ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (E NA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, COMO RECONHECIDO PELO STJ, POR SER EQUIPARADA A INDUSTRIAL).” (PÁGS. 15/16 DO ACÓRDÃO Nº 25.357/25/3ª).

Fala que, no entender do acórdão recorrido, mesmo se tratando de um sítio exclusivamente operacional, não poderia a Recorrente tomar crédito sobre a energia elétrica dispendida integralmente no local, posto que também se relacionaria a *atividades administrativas* – essenciais e indissociáveis à consecução da atividade fim, frise-se – supostamente dissociadas do serviço de telecomunicações.

Sustenta que, de maneira oposta, contudo, diversas decisões do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG reconhecem, expressamente, que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte pode aproveitar o crédito de ICMS relativo à energia elétrica dispendida no curso do processo industrial.

Traz o seguinte cotejo analítico entre os entendimentos que diz divergentes:

ACÓRDÃO RECORRIDO

“TRATA A IRREGULARIDADE DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, LANÇADO NA ESCRITA FISCAL EM SUA INTEGRALIDADE, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E AS PRESTAÇÕES TOTAIS, BEM COMO SEM LAUDO ADEQUADO PARA COMPROVAR A EFETIVA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE EQUIPARADA A INDUSTRIAL.

(...)

AO CONTRÁRIO DO SUSTENTADO PELA DEFESA, OS LAUDOS APRESENTADOS QUE ATESTAM O DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS RELATIVO À ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA PELA IMPUGNANTE, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, EM SUA TOTALIDADE, NÃO SE PRESTAM A SUSTENTAR O REFERIDO CRÉDITO.

CONFORME SE VERIFICA DA ANÁLISE REALIZADA PELO FISCO SOBRE OS LAUDOS APRESENTADOS, NAS ANÁLISES REALIZADAS PELOS EXPERTS, FORAM CONSIDERADAS TODAS AS ATIVIDADES EXERCIDAS NAQUELE ESTABELECIMENTO (CONSIDERADO EXCLUSIVAMENTE OPERACIONAL) COMO PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA, ADMITINDO-SE QUE AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DE CLIMATIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS, DENTRE OUTROS, COMPORIAM A ATIVIDADE OPERACIONAL (DE TELECOMUNICAÇÃO), O QUE NÃO SE PODE ACATAR, EM FACE DO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA.

CONFORME DISPÕE O INCISO II DO § 4º DO ART. 66 C/C O § 5º DO ART. 70, AMBOS DO RICMS/02, SOMENTE GERA DIREITO A CRÉDITO PARA ABATIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES O ICMS CORRESPONDENTE À ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (E NA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, COMO RECONHECIDO PELO STJ, POR SER EQUIPARADA A INDUSTRIAL).” (...)

ACÓRDÃO PARADIGMA (22.492/20/2ª)

“CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016, DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVOS À ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA FORA DO PROCESSO DE BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DO MINÉRIO DE FERRO. (...)

TAL ENTENDIMENTO, ENTRETANTO, NÃO AFETA OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO NO PRESENTE LANÇAMENTO, UMA VEZ QUE, SOB A ÓTICA DO DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS, CONTINUOU-SE ACATANDO APENAS OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES, PELAS MINERADORAS, DE MATÉRIA-PRIMA, INSUMOS ENERGÉTICOS (ÓLEO DIESEL E ENERGIA ELÉTRICA) E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICAM (DESDE QUE UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO ACIMA DEFINIDO, OBSERVADA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86, QUE DEFINE O CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO).

(...)

(OBSERVAÇÃO: OS EXCERTOS A SEGUIR – CITADOS PELA RECORRENTE - FORAM EXTRAÍDOS DO VOTO VENCIDO DA DECISÃO PARADIGMA).

NA EMPRESA INDUSTRIAL, ENSEJAM CRÉDITO AS ENTRADAS DE BENS QUE SE INTEGRAM FISICAMENTE NO PRODUTO, TAIS COMO AS MATÉRIAS-PRIMAS, OS MATERIAIS SECUNDÁRIOS, OS INTERMEDIÁRIOS E OS DE EMBALAGEM." (ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO ICMS. 2ª ED. SÃO PAULO: DIALÉTICA, 1999. P. 143).

ASSIM SE MOSTRAM CABÍVEIS E COMPATÍVEIS COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL AS PREVISÕES LEGAIS QUE DISTINGUEM PARA FINS DE CREDITAMENTO DE ICMS OS BENS DE CONSUMO DAQUELES CONCEITUADOS COMO BENS INTERMEDIÁRIOS, POIS ESTES, POR SE INTEGRAREM DIRETAMENTE À CADEIA PRODUTIVA, SE INSEREM NO CONCEITO DE MERCADORIA, GERANDO O DIREITO À DEDUÇÃO DO ICMS DA OPERAÇÃO ANTERIOR.

(...)

O CONCEITO DE INSUMO HÁ MUITO TEM SIDO OBJETO DE ESTUDO PELA DOUTRINA, TENDO ALIOMAR BALEEIRO ASSIM O DEFINIDO, (...) O CONJUNTO DOS FATORES PRODUTIVOS, COMO MATÉRIAS-PRIMAS, ENERGIA, TRABALHO, AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL, ETC., EMPREGADOS PELO EMPRESÁRIO PARA PRODUZIR O 'OUTPUT' OU O PRODUTO FINAL. (BALEEIRO, 2009, P. 214)

PORTANTO, O DIREITO DE DEDUÇÃO DO ICMS É APLICÁVEL AOS PRODUTOS CONSIDERADOS INTERMEDIÁRIOS, OU SEJA, OS QUE SEJAM EMPREGADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO OU SEJAM CONSUMIDOS OU INTEGREM O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL À SUA COMPOSIÇÃO. (...)

Fala a Recorrente que se nota a incorreção do lançamento ora em discussão e, via de consequência, do acórdão recorrido. Afinal, guardadas as peculiaridades do paradigma, as duas situações discutem a possibilidade de tomada de crédito sobre a energia elétrica consumida no curso do processo produtivo de estabelecimento (equiparado a) industrial, nos termos do art. 33, inciso II, alínea "b", da LC 87/96 c/c art. 66, inciso III, §4º, inciso II do RICMS/02.

Menciona que o acórdão recorrido reconhece a existência do direito ao crédito no consumo da energia elétrica dispendida para prestação do serviço de telecomunicação. Contudo, nega esse direito à ora Recorrente, por consignar que esse não poderia abarcar o que se entendeu por “*atividades administrativas*”.

Conclui que, ao assim proceder, o *decisum* diverge do paradigma, na medida em que as referidas “*atividades administrativas*”, em verdade, se equiparam aos produtos intermediários empregados no processo industrial, por consistirem em *atividades essenciais e indissociáveis* à prestação do serviço de comunicação, como bem reconhece a legislação de regência.

Importante esclarecer *a priori* que o cabimento do Recurso cinge-se à apreciação de suposta divergência entre as decisões quanto ao direito de aproveitamento de créditos do imposto relacionado à energia elétrica utilizada no estabelecimento autuado (prestador de serviço de comunicação) e na decisão paradigma (atividade de mineração), segundo alega a Recorrente os acórdãos recorrido e paradigma deram tratamento diferente à matéria.

Nesse sentido, considerando-se a “energia elétrica” utilizada em processos radicalmente distintos, com a vênia devida, não há como haver caracterização de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Cumprе ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser pela Câmara Especial.

Assim, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Dessa forma, respaldado nesse entendimento, com fulcro no inciso II do art. 163 do RPTA, verifica-se, sem muito esforço, que não há qualquer similitude entre a análise da energia elétrica nas duas decisões, não havendo espaço para concluir por divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Ademais, a Recorrente transcreve excertos do voto vencido da decisão paradigma para sustentar a dita divergência, conforme acima desatacado.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que fica também prejudicada a análise quanto ao pressuposto de cabimento em relação à paradigma tendo em vista que a Recorrente utiliza como fundamento para sustentar a alegada divergência, em relação à decisão recorrida, excertos do voto vencido da lavra do Eminentе Conselheiro André Barros de Moura

Embora o voto possa expressar o entendimento defendido pela Recorrente, ele (voto vencido) não faz parte dos fundamentos que, realmente, resultaram na tomada de decisão pela 1ª Câmara de Julgamento naquela oportunidade.

Ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CC/MG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos da decisão (votos vencedores), não concorrendo os fundamentos que tenham ficado vencidos.

Outrossim, registra-se que na decisão paradigma não consta que foram concedidos créditos de ICMS relativos à energia elétrica utilizada em "atividades administrativas", como mencionado pela Recorrente.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Ana Laura de Paula Lana Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gustavo de Queiroz Guimarães. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de março de 2026.

Antônio César Ribeiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor